



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13839.000580/92-16
Sessão de : 19 de maio de 1994
Recurso nº: 92.331
Recorrente: S.U. FERRAMENTAS LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

ACORDÃO Nº 203-01.521

2.º	De 06/04/93	13795
C		
C		
		Rubrica

IPI - CREDITO POR DEVOLUÇÕES - São condições para aquisição do direito ao crédito relativo às devoluções de mercadorias: a prova da reentrada do produto no estabelecimento - que se pode fazer com a emissão de nota fiscal e sua respectiva escrituração no Livro Registro de Entrada -, e a da reinclusão do produto no estoque - que pode ser suprida, entre outros meios, pelo lançamento no Livro Diário. ISENÇÃO E REDUÇÃO DE ALIQUOTA - É condição necessária para a aquisição ao direito do gozo do benefício de que trata o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88 e alterado pelo art. 5, I, da Lei nº 7.988/89, que os acessórios, sobressalentes e ferramentas acompanhem os bens descritos no art. 17 do acima referido decreto-lei. Recurso provido em parte.

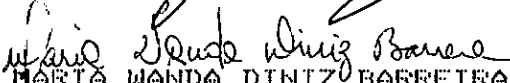
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.U. FERRAMENTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


CELSO ANGELO LISBOA BALLUCCI - Relator


MARIA WANDA DINIZ BARREIRA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

fclb/



Processo nº 13839.000580/92-16

Recurso Nº: 92.331

Acórdão Nº: 203-01.521

Recorrente: S.U. FERRAMENTAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 ao fundamento de que cometeu as infrações seguintes: a) insuficiência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em razão de aproveitamento de créditos indevidos relativos a devoluções de produtos anteriormente vendidos, uma vez que tais devoluções não foram comprovadas através da necessária anotação no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - Modelo 3, ou em fichas substitutivas legalizadas; b) insuficiência de recolhimento do IPI decorrente da utilização de créditos indevidos provenientes da aquisição de produtos intermediários (ferramentas diamantadas) classificados no Código 8207.90.9900 da TIPI/88 e empregados em operações de industrialização por encomendas realizadas por terceiros, com suspensão do imposto; c) insuficiência de recolhimentos do IPI em decorrência da venda de produtos com falta ou insuficiência do lançamento do IPI nos documentos fiscais relacionados, a título da indevida utilização dos benefícios fiscais previstos nos Decretos-Leis nºs 2.433/88 e 2.451/88 e na Lei nº 7.988/89, após 05.10.90, em razão do art. 41 e parágrafo 1º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Inconformada, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 46/60, arguindo em resumo que:

a) quanto à utilização de créditos por devolução de mercadoria: a.1) as notas fiscais referentes às devoluções estão devidamente escrituradas nos Livros Registros de Entrada de Mercadorias e de Apuração do IPI, bem como em seus registros contábeis, somente não tendo sido lançados no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - Modelo 3; a.2) em caso semelhante, o Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento ao Recurso então interposto (Acórdão nº 202-02.521);

b) quanto à insuficiência de recolhimento de IPI, por utilização indevida de benefício fiscal de isenção e redução de imposto: o produto em questão é acessório de máquina que integrou o ativo imobilizado, e de acordo com o artigo 17, I, do Decreto-Lei nº 2.433, de 19.05.1988, é isento, sendo que o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451, de 29.07.88, manteve a isenção; posteriormente, o art. 5º da Lei nº 7.988, de 28.12.89, transformou a isenção prevista em redução de 50% do IPI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13839.000580/92-16
Acórdão nº 203-01.521

Quanto ao aproveitamento do crédito do IPI em operação de compras de produtos intermediários utilizados em operações de industrialização por encomenda, saídas com suspensão do imposto, a Contribuinte concordou com o lançamento efetuado.

O Auditor Fiscal atuante opina, na Informação de fls. 53/55, pela manutenção integral do feito.

A Autoridade de Primeira Instância julgou (fls. 56/59) a Impugnação improcedente, em decisão assim ementada:

"- Crédito por devoluções - o direito ao creditamento do IPI subordina-se ao cumprimento das exigências previstas no art. 86 do RIFI/82. A escrituração das notas fiscais no livro fiscal Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em fichas substitutivas é indispensável à comprovação das entradas no estabelecimento dos produtos devolvidos.

- Isenção e redução de alíquota do IPI - os benefícios fiscais de que trata o art. 17 do D.L. 2433/88, com a redação dada pelo D.L. 2451/88, alterada pela Lei 7988/89, não são extensivos a acessórios, ferramentas bem como a partes e peças de máquinas e aparelhos industriais, quando objeto de venda em separado, à luz do art. 1º do D.L. 2451/88."

Não se conformando com a Decisão que lhe foi desfavorável, a Empresa interpôs o tempestivo Recurso de fls. 66/71 arguindo resumidamente que:

a) as devoluções foram efetivadas com cobertura de notas fiscais (cópias anexas de fls. 80/130), que foram devidamente lançadas no Livro de Registro de Entrada e da Apuração do IPI, conforme foi verificado pela Fiscalização, no Diário Geral de 1987 a 1990 e no Diário Auxiliar de 1991 e 1992, conforme é atestado pelas cópias de suas folhas juntadas aos autos (fls. 131/194); traz à colação (fls. 69) ementa do Acórdão deste Conselho de Contribuintes nº 202-02.521, de 07.06.89, que leio em sessão;

b) com referência à insuficiência de recolhimento do IPI na venda de produtos, por utilização indevida de benefício fiscal de isenção e posteriormente redução do imposto, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13839.000580/92-16
Acórdão nº 203-01.521

Recorrente entende ter agido de acordo com a legislação, pois os produtos são acoplados às máquinas, tratando-se, pois, de acessório essencial, sem o qual não seria possível a produção, e integra, assim, o ativo imobilizado da empresa adquirente.

E o relatório.

A handwritten signature or mark, possibly initials, located on the right side of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13839.000580/92-16
Acórdão nº 203-01.521

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Empresa afirmou, já na Impugnação, que as notas fiscais referentes às devoluções estão devidamente escrituradas nos Livros Registros de Entrada de Mercadorias e de Apuração do IPI, bem como nos registros contábeis. Tal afirmativa não foi contestada. No Recurso, reiterou estes argumentos, juntando, ainda, cópias de folhas do Diário com os lançamentos relativos às devoluções.

O ilustre Conselheiro Osvaldo Tancredo de Oliveira, no voto condutor do Acórdão nº 202-02.521, que versou sobre matéria semelhante à que está em julgamento, externou que "o que se quer mesmo é a certeza de que os produtos foram realmente devolvidos e que deram entrada no estabelecimento remetente, na quantidade e valor indicados. Nessas condições, admitir-se o crédito já não é só de justiça, mas passa a ser uma imposição consubstanciada no princípio da não-cumulatividade".

Prosseguindo, diz ainda: "Na verdade, o que o RIPI pretende com a escrituração no livro mod. 3 ou fichas equivalentes, além da prova de devolução, é uma prova hábil de reinclusão dos produtos no estoque do remetente. E esta prova, no caso dos autos, se acha sobejamente produzida com o seu registro no livro Registro de Entrada e, principalmente, a sua contabilização no livro Diário".

Esta Câmara vem adotando reiteradamente esta mesma posição no julgamento de casos semelhantes.

Comungando da mesma opinião, entendo que, na espécie em julgamento, assiste razão à Recorrente quanto aos produtos recebidos em devolução.

Quanto ao item referente à isenção de que trata o artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19.05.88, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.451, de 29.07.88, transformada em redução de 50% a partir de 01.01.90 pelo artigo 5º, I, da Lei nº 7.988, de 28.12.89, há de se manter o que foi decidido pelo Julgador de Primeira Instância, pois dúvida não pode existir que, de acordo com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88, o benefício não alcança as saídas de acessórios, ferramentas, bem como partes e peças de máquinas e aparelhos quando objeto de venda em separado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13839.000580/92-16
Acórdão nº 203-01.521

Assim, passou a vigorar o artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.451/88:

"Artigo 17 - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas e aparelhos e instrumentos importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens (grifei), quando..."

E, pois, condição necessária para a aquisição ao direito de gozo do benefício, que os acessórios, sobressalentes e ferramentas, acompanhem os bens descritos no artigo 17 do acima referido decreto-lei. Ora, no caso em julgamento, as saídas ocorreram desacompanhadas.

Não é demais lembrar que o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional reza que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Pelas razões acima, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso, excluindo da exigência a parcela relativa aos créditos referentes às devoluções dos produtos de que trata o item 01 do Auto de Infração de fls. 03.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994.


CELSE ANGELO LISBOA GALLUCCI